

DELAÇÃO PREMIADA E A INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL

Vinícius Velasquez Ferreira Ojidos[□]
Matheus Magnus Santos Iemini^{□□}

INTRODUÇÃO

Tendo em vista o cenário político atual, a “delação premiada” tornou-se popularmente conhecida em virtude de sua abundante utilização na operação “lava jato”.

Apesar de sua fama atual, a colaboração foi inserida ao ordenamento jurídico brasileiro na década de 90, e concretizou-se com a Lei 12.850/13, com escopo de alcançar os que praticam o crime de organização criminosa.

A colaboração premiada e a forma de sua aplicação no Brasil, pode ser comparada com o atual modelo americano *pleabargain*, que consiste em negociação da justiça penal, entre Promotor, Réu e seu Procurador.

OBJETIVOS

Apresentar o instituto da colaboração premiada, apontando conflitos doutrinários e ideológicos. Estabelecer noções gerais e oportunizar o conhecimento ao princípio da indisponibilidade da ação penal.

Concernente ao tema exposto, restam dois questionamentos pertinentes: 1- O Ministério Público pode se declinar da ação penal, como forma de benefício concedido ao delator, utilizando-se da colaboração premiada?; e, 2- Observando o disposto no ordenamento jurídico pátrio. É possível a negociação/barganha da Justiça Penal de acordo com o entendimento do proponente?

METODOLOGIA

A estrutura do artigo baseia-se numa abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica, teórica, por meio de leis, artigos científicos, doutrinas e jurisprudências.

DESENVOLVIMENTO

A colaboração premiada consiste na concessão de benefícios (sanção premial) aos imputados que colaboram com a investigação ou instrução criminal.

O princípio da indisponibilidade da ação penal caracteriza-se como obrigatório, concluindo-se que o Estado

por meio do Ministério Público, não pode desistir da ação penal. Código de Processo Penal Art. 42.

Contudo, a delação está sendo utilizada conforme a vontade dos servidores da justiça, sem a devida observação da regulamentação legal, o que permitiu que ecoasse de forma negativa perante a doutrina e também sobre a ótica dos Procuradores dos delatores.

A contradição com a constituição, leis processuais penais e paralelamente excedente aos limites da legislação penal extravagante que conceitua e limita a forma de emprego do instituto, muito se deve a inspiração advinda do modelo importado dos Estados Unidos *pleabargain*, que consiste em direito penal negocial.

O *pleabargain* não é bem vindo, uma vez que não está em conformidade com a legislação pátria, por essa razão, buscar institutos que acelerem a aplicação de pena e encontrem o culpado a qualquer custo se assemelham ao direito penal do inimigo.

Entende-se que inimigo é um subversor da norma penal, e por essa razão deve ser tratado de forma excepcional, podendo suprimir garantias e direitos.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Conclui-se, que a colaboração em si, não é um instituto ilegal, contudo, a ligação direta ou indireta com o *pleabargain*, e a forma que foi manuseada pelos operadores do direito na operação “lava jato”, sem observar minimamente a técnica, e buscando a todo tempo a punição, fez com que se torne um instrumento de injustiça e peça fundamental da distorção de fundamentos basilares do direito, ao contrário da ideologia vendida, a delação mais suprime direitos do que os concede.

Ex positis, a utilização do instituto nos moldes atuais, fere de morte o ordenamento jurídico pátrio e além disso, concede poderes praticamente ilimitados ao Ministério Público que por sua vez realiza negociações que extrapolam as normas de direito penal obrigando o acusado a produzir provas contra si mesmo, e a terceiros, além de ferir a dignidade da pessoa humana e, limitar a técnica defensiva e a atuação do Procurador, sendo que nesse cenário o Juiz torne-se a peça fundamental para homologar atos que por hora entende-se academicamente como inconstitucionais e *contra legem*.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 05 ago. 2018.
- BRASIL. Lei nº 12.850/13 de 02 de agosto de 2013. **Lei De Combate A Organização Criminosa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 05 ago. 2018.
- IEMINI, Matheus Magnus Santos. O direito penal do inimigo: suas influências no ordenamento jurídico brasileiro e a revelação do verdadeiro inimigo. **Âmbito Jurídico**, 01 ago. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-do-inimigo-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-revelacao-do-verdadeiro-inimigo/>. Acesso em: 15 maio 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LAKATOS, Eva Maria, **Fundamentos de metodologia científica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

*viniciusvfo96@gmail.com. Acadêmico do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela da Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado – MG.

**matheusmagnus@hotmail.com. Professor da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC Machado – MG.